

## **Paradigmas e revoluções: reflexões sobre a pertinência e a utilidade desses conceitos no âmbito da ciência jurídica**

**Lisandra Cristina Lopes<sup>1</sup>**

**Resumo:** Este artigo examina a aplicação ao direito da teoria das revoluções científicas formulada por Thomas Kuhn, em especial o conceito de paradigma. Partimos da premissa de que o direito constitui uma ciência social aplicada e, da mesma forma que as demais ciências sociais, diferencia-se significativamente das exatas e naturais, para as quais a teoria foi elaborada. Após a contextualização do tema, fazemos uma descrição das principais ideias defendidas por Kuhn na obra “A estrutura das revoluções científicas”, com as retificações propostas no posfácio de 1969 e no livro “A tensão essencial”. Em seguida, problematizamos o modo como os juristas utilizam a palavra “paradigma” e questionamos a aplicação da teoria às ciências sociais e ao próprio direito, bem como a afirmação corrente de que o momento atual é marcado por uma crise paradigmática. A metodologia utilizada é exploratória, com abordagem qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica.

**Palavras-chave:** Ciência. Direito. Paradigma. Revolução.

**Abstract:** This article examines the application to law of the theory of scientific revolutions formulated by Thomas Kuhn, especially the concept of paradigm. We start from the premise that law is an applied social science and, in the same way as the other social sciences, it differs significantly from the exact and natural sciences, for which the theory was developed. After contextualizing the theme, we describe the main ideas defended by Kuhn in the work “The structure of scientific revolutions”, with the rectifications proposed in the 1969 postscript and in the book “The essential tension”. Then, we problematize the way jurists use the word “paradigm” and question the application of theory to social sciences and law itself, as well as the current claim that the current moment is marked by a paradigmatic crisis. The methodology used is exploratory, with a qualitative approach, based on bibliographic research.

**Keywords:** Science. Law. Paradigm. Revolution.

### **1. Introdução**

Este artigo analisa a possibilidade e a pertinência da aplicação ao direito das ideias de Thomas Kuhn, expostas na obra “A estrutura das revoluções científicas”, com as ressalvas do posfácio de 1969 e do livro “A tensão essencial”. Para esse fim, é preciso partir do pressuposto de que o direito constitui uma ciência, uma vez que a teoria elaborada por Kuhn descreve os processos de aquisição de conhecimento científico ao longo do tempo.

O conhecimento científico constitui uma das formas específicas do conhecer, e é voltado à produção de um saber que visa à aplicação prática, com a finalidade de obter benefícios para a sociedade. (MARQUES NETO, 2001). Para muitos autores, a ciência ocupa, na atualidade, o posto outrora monopolizado pela religião, desempenhando um papel de grande importância e prestígio, regendo os mais diversos aspectos da vida social. Em razão disso, é grande a

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito na Universidade Federal do Ceará. Juíza do trabalho no TRT da 21ª Região.

preocupação dos teóricos de várias disciplinas em caracterizar a sua área como científica, em oposição ao anticientífico, que estaria estigmatizado como atrasado, fundado em meras crenças e/ou dogmas. Não obstante algumas vozes, como a de Boaventura Sousa Santos e de Paul Feyraband, questionem essa centralidade e critiquem o modelo de racionalidade que preside a ciência moderna, desenvolvido especialmente para as ciências naturais (SANTOS, 2009), não se pode negar o elevado *status* das ciências em nosso meio. O raciocínio lógico-matemático, os experimentos e as explicações racionais simbolizam o progresso. A visão positivista consagra a ideia de que as ciências “duras” estão em um patamar mais elevado, sendo a física uma espécie de modelo ideal (MOTTA, 2017). O direito há muito enfrenta essas questões, e procura trazer para seu vocabulário e para suas teorias as grandes discussões travadas no âmbito da epistemologia.

Nesse contexto, a proposta de Thomas Kuhn surge como uma teoria acessível e sedutora. A própria forma do livro, de fácil leitura e assimilação, bem como o fato de ter sido ele editado em uma época de decepção com a ciência e valorização do relativismo, favoreceram a popularidade. Em uma interpretação apressada, Kuhn desponta, em contraposição a uma visão caricatural de Popper, como alguém que parece relaxar as exigências de “cientificidade”. Surgiram, então, tentativas de transformar a política em uma ciência paradigmática, descobrir paradigmas para reger o trabalho sociológico e até mesmo a religião. O livro “A estrutura das revoluções científicas” teria se tornado uma espécie de cartilha do caçador de paradigmas amador (ASSIS, 1993, pg. 147). O próprio termo “paradigma” se desvinculou do seu autor, adquirindo extraordinário alcance, ultrapassando em muito as barreiras das comunidades científicas. Importante lembrar que o próprio autor reconheceu a polissemia do termo e fez diversas retificações, mas, ao contrário da versão original, as correções não chegaram ao grande público.

No posfácio escrito em 1969, Kuhn afirmou que muitos dos que sentiram prazer ao ler seu livro assim reagiram porque consideraram que suas teses principais seriam aplicáveis a diversos outros campos. Ele disse que não gostaria de desencorajar as tentativas de ampliar essa perspectiva, mas que ficou surpreso com essa reação. Percebe-se, pois, que o autor não confirmou nem negou a possibilidade de ampliação, embora a teoria tenha sido concebida no bojo da ciência física e da sua história (KUHN, 2018).

O direito não fugiu a essa atração exercida pela teoria de Thomas Kuhn. Efetuando uma busca em bases de artigos científicos, podemos encontrar diversas referências ao uso do termo “paradigma” no enfoque de questões jurídicas, algumas vezes fazendo referência a Kuhn, outras sem sequer citá-lo. Tal circunstância nos motiva a questionar: como os juristas veem o paradigma e como utilizam essa expressão? O conceito de paradigma e a estrutura das revoluções aplicam-se ao direito? Que tipo de adaptação precisa ser feita para a aplicação de tais ideias ao campo jurídico? E por fim: há real necessidade de um esforço para adequar os institutos jurídicos a uma teoria criada para as chamadas ciências “duras”?

Serão explicadas adiante as ideias de Kuhn, para que ao final possamos encontrar respostas para as questões aqui aventadas. A metodologia utilizada é exploratória e qualitativa, partindo de revisão bibliográfica.

## 2. A estrutura das revoluções científicas

Thomas Kuhn graduou-se em física pela Universidade de Harvard, tornando-se, a seguir, mestre e doutor nessa mesma área. Em 1962, publicou “A estrutura das Revoluções Científicas”, livro que causou grande impacto na história da ciência. A obra teve ruidosa recepção e extrapolou o âmbito das ciências exatas e naturais. Foi alvo, também, de diversas críticas, o que o levou a escrever um posfácio explicativo, no qual se defendeu de várias acusações, defesa que foi complementada com a publicação de um segundo livro, “A tensão essencial”.

Para Kuhn (2018), a ciência não avança simplesmente com a adição de descobertas e invenções individuais a um grande construto que vai aumentando. Ele combate a tendência de escrever a história passada a partir do presente e de fazê-la parecer linear e cumulativa, afirmado que existem saltos, as chamadas revoluções científicas, e que elas possuem uma estrutura. Essa estrutura é formada pela sequência: ciência normal regida por um paradigma; anomalias; crises, com a possibilidades de revoluções, e alterações do paradigma. Essa formulação pôs em xeque o ideal do progresso apregoados pelo positivismo. Terminou, também, por abalar o mito da neutralidade das ciências e dos seus praticantes (MOTA, 2017).

O conceito kuhniano que recebeu mais atenção e mais críticas foi o de paradigma. A razão mais apontada foi o fato de ele haver utilizado a palavra em diversos sentidos ao longo

do livro. Paradigmas seriam, ao mesmo tempo, modelos, padrões, realizações científicas, fontes de métodos, áreas problemáticas, realizações sem precedentes, teoria “vitoriosa” na competição com as demais, critério para a escolha dos problemas de uma comunidade científica, dentre muitas outras dispostas em partes separadas do livro.

É curioso notar que o conceito mais criticado se tornou, também, o mais difundido, ganhando um sentido corrente que o desvincula do contexto inicial. Expressões como “quebra de paradigma” e “mudança de paradigma” foram incorporadas à linguagem comum com o sentido de qualquer alteração que imponha um novo modo de pensar e enxergar teorias, fatos e comportamentos.

Em posfácio publicado em 1969, Kuhn refletiu sobre as críticas que as primeiras edições receberam. Além da polissemia do termo paradigma, alguns opositores o acusaram de haver tornado a ciência um procedimento subjetivo e irracional, e de ser relativista. Ele respondeu às críticas e, quanto aos paradigmas, sugeriu sua substituição pelo termo “matriz disciplinar”. O tema também foi desenvolvido na obra “A tensão essencial”, onde ele forneceu dois sentidos básicos para a ideia de paradigma: o primeiro seria global, abarcando todos os compromissos compartilhados por um grupo científico. O outro seria uma espécie de subconjunto do primeiro, isolando um tipo particularmente importante de compromisso. Sobre a matriz disciplinar, seria constituída pela maioria, ou por todos os objetos do compromisso do grupo descritos no livro como paradigmas, partes de paradigmas ou paradigmáticos. Esses constituintes da matriz disciplinar seriam as generalizações simbólicas, os modelos e os exemplares. Generalizações simbólicas constituem expressões empregadas sem qualquer questionamento pelo grupo. Elas podem ser formuladas sem grande esforço, utilizando alguma forma lógica, a exemplo da lei da ação e reação. Os modelos fornecem ao grupo suas analogias preferidas ou, quando essas analogias são mantidas de forma profunda, fornecem a sua ontologia. Por fim, “exemplar” é o outro nome para o segundo e mais fundamental sentido de “paradigma”. É a forma de resolução concreta de um problema, que tem como base a similaridade e que servirá para estender o paradigma a novos casos.

O conceito de matriz disciplinar terminou sendo pouco difundido, e *A estrutura das revoluções científicas* é um livro bem mais citado do que *A tensão essencial*. Podemos mesmo afirmar que o conceito que resistiu ao tempo e provocou inúmeras reflexões, apesar das explicações e retificações posteriores do próprio autor, foi o de paradigma.

Desvendando agora as etapas da revolução, falemos sobre a ciência normal, que é o período no qual prevalece um paradigma que orienta a resolução dos problemas de toda uma época, problemas que são chamados de quebra-cabeças. A resolução requer engenhosidade e domínio técnico, mas não se constitui em algo fora do campo dos conhecimentos e práticas. Cientistas normais se dedicam a solucionar quebra-cabeças. Examinando a metáfora por ele aplicada, podemos compreender melhor o sentido de suas afirmações. Quebra-cabeças constituem tarefas que podem ser muito complicadas, mas que possuem uma solução. Trata-se apenas de encaixar todas as peças, o que pode levar tempo, requer a utilização de raciocínio e de perícia, mas não é uma tarefa invencível. Para ser considerado um quebra cabeças, um problema precisa ser “resolvível”, além de obedecer a certas regras. Encontrar a cura para o câncer, por exemplo, não é um quebra cabeças, e sim um problema para o qual não se vislumbra uma solução pronta.

No período da ciência normal, a pesquisa é baseada em realizações científicas que já ocorreram, e que proporcionam os fundamentos para a prática posterior. A prática da ciência normal exige o comprometimento com um mesmo paradigma. Depois que há esse comprometimento, os cientistas passam a fazer o que Kuhn chamou de “acabamento”, que pode ser comparado à tentativa de forçar a natureza a se encaixar naqueles limites que constituem o paradigma. Deste modo, concluiu o autor que a ciência normal é um empreendimento que não é dirigido para as novidades; ao contrário, tende a suprimi-las. Mas, ao mesmo tempo em que essa fase da ciência assume esse caráter monótono e aparentemente desimportante, por limitar a atuação dos cientistas, é a confiança no paradigma e a falta de disposição para questioná-lo que torna possível a ampliação tanto do alcance quanto da precisão do conhecimento científico.

Em certo momento, todavia, surgem as anomalias, fenômenos que mostram que expectativas decorrentes do paradigma vigente, que até então norteavam a ciência normal, foram violadas. Anomalias constituem situações não esperadas, que fogem ao paradigma estabelecido. Muitas vezes, elas demoram a ser percebidas, porque o cérebro humano está acostumado a experimentar apenas o habitual, o previsível. Para que a anomalia possa se destacar, é fundamental o seu contraste com o pano de fundo fornecido pelo paradigma. Quando advém a consciência da anomalia, é inaugurada uma nova fase, com adaptação das categorias conceituais e conversão do anômalo em previsto. Nesse momento, segundo Kuhn, completa-se a descoberta.

Assim, constatamos que é no âmbito da própria ciência normal que as novidades são provocadas, apesar de não ser esse o seu objetivo. Importante destacar que as descobertas podem ou não envolver a criação de um novo paradigma. Haverá momentos nos quais uma anomalia vai desestabilizar as generalizações do paradigma e provocar uma crise. O que torna a anomalia relevante a ponto de ser digna de maior atenção, de um “escrutínio coordenado”, é uma pergunta sem resposta exata. Pode ser porque ela colocou em xeque generalizações importantes do paradigma ou porque, por exemplo, as aplicações que ela irá inibir possuem uma aplicação prática especial.

Kuhn considera que as crises constituem “prelúdios” apropriados à emergência de novas teorias, mas nem toda crise irá conduzir necessariamente a uma mudança de paradigma. Pode ser que a própria ciência normal mostre-se capaz de resolver o problema que provocou a crise, ou esse problema pode simplesmente ser arquivado e remetido ao futuro, na esperança de que outras gerações possam resolvê-lo. Ou a crise pode efetivamente terminar com o surgimento de um novo candidato a paradigma e pela subsequente batalha por sua aceitação. Ao longo das crises, há um período de grande insegurança profissional, que exige alterações de problemas e técnicas, com impactos na solidez dos paradigmas. Há um verdadeiro combate entre o antigo e o novo, e desse combate pode advir a revolução.

Uma vez percorrido o caminho de uma revolução científica, ocorre a rejeição da teoria anterior em razão do advento de outra, que é incompatível com a precedente. Vence a teoria que puder oferecer a perspectiva das melhores respostas para as questões surgidas a partir das anomalias. Sobrevém, então, uma nova tradição da ciência normal, que muitas vezes é incomensurável com a tradição prévia. Deste modo, segundo o autor, ainda que sejam utilizadas palavras idênticas para se referir a um determinado fenômeno, o significado mudou, e a própria concepção de mundo se alterou. Kuhn defende que as diferentes escolas do pensamento divergem entre si não apenas por questões metodológicas, mas também (e sobretudo) em decorrência da incomensurabilidade de suas maneiras de ver o mundo e praticar a ciência. Assis (1993) define de maneira simples a incomensurabilidade: duas teorias são incomensuráveis quando não há foro comum para que se decida a favor de uma ou de outra. Partidários de teorias distintas travariam um diálogo no qual não há uma linguagem comum, de modo a não ser possível uma tradução sem que existam perdas ou restos. Importante registrar, então, que a incomensurabilidade defendida por Kuhn não seria total.

Embora a ideia de revolução nos remeta sempre a mudanças notáveis e de grande vulto, Kuhn deixa expresso que uma tese fundamental da sua obra é a de que outros episódios não tão notáveis, ou não tão obviamente revolucionários, também podem encontrar lugar nessa estrutura. Ele afirma, ainda, que tais revoluções precisam parecer científicas somente para aqueles que trabalham com os paradigmas afetados por ela. Não precisam se mostrar como tais para os observadores externos.

Kuhn oferece uma visão até certo ponto benevolente da resistência que acompanha a tentativa de imposição de um novo paradigma, pois ele considera que ela advém da necessária confiança no paradigma anterior, confiança essa que torna possível a ciência normal.

### **3. A ideia das revoluções e dos paradigmas é aplicável ao direito?**

A teoria de Thomas Kuhn foi escrita tendo como base a física. O autor não chegou a se manifestar a respeito do cabimento ou não de uma utilização universal dos seus conceitos. No momento em que se pensa em alargar essa aplicação, não se pode imaginar uma subsunção imediata, pois são muitas as diferenças entre as ciências naturais e as sociais. Marques Neto (2001) menciona as principais distinções normalmente apresentadas. Segundo ele, as ciências naturais seriam mais precisas, capazes de formular leis de caráter universal. Já as sociais teriam pouca capacidade de generalização. O autor admite que esse argumento é verdadeiro ao menos em parte, pois a complexidade dos fenômenos sociais constitui obstáculo para a formulação de proposições com um grau mais elevado de generalidade. Enquanto a física, por exemplo, estuda eventos que podem ser considerados monótonos (ASSIS, 1993), nas ciências sociais intervém uma multiplicidade de fatores e elementos. Outro critério distintivo seria o da objetividade, que seria maior nas ciências naturais, uma vez que o cientista, nessa área, teria menos compromissos com ideologias, preconceitos e influências políticas. Marques Neto, todavia, apesar de registrar essa distinção, rejeita-a, citando os exemplos das perseguições sofridas por Galileu e de outras restrições ideológicas impostas a determinadas teorias. Por fim, um terceiro critério afirmaria que as ciências naturais são mais explicativas e descriptivas, ao passo que as sociais seriam mais compreensivas. Para refutar essa afirmação, o autor lembra que nem sempre é possível realizar experimentos no âmbito das ciências naturais, bem como que as sociais não estão, por natureza, impossibilitadas de oferecer explicações para aqueles fenômenos que ela estuda. Ferraz Júnior

(1986) explica que essa terceira diferença mencionada por Ramalho concerne ao método: quando se trata de fenômenos naturais, o método de abordagem diz respeito à possibilidade de explicar tais fenômenos, enquanto nos fenômenos humanos seria acrescida à explicação o ato de compreender. Ainda, Assis (1993) acrescenta, como critérios distintivos, a autodecepção, que consiste no fato de os objetos das ciências sociais terem consciência do que se passa com eles, podendo atuar contrariamente às suas intenções declaradas, e assim frustrar a pesquisa, e também a repetibilidade, pois, enquanto um experimento físico pode ser repetido inúmeras vezes, na sociedade humana não é possível repetir com precisão experiências passadas.

Não obstante a comparação pareça sempre desfavorecer as ciências sociais, fornecendo a aparência de fragilidade ao seu caráter científico, não nos parece que ela seja despropositada. Apresentar com clareza as diferenças é fundamental para analisar a aplicação de teorias que foram pensadas para outro tipo de ciência. Nesse sentido, vale lembrar que o próprio Kuhn, no prefácio da Estrutura, afirmou que, ao passar um ano em uma comunidade composta predominantemente de cientistas sociais, impressionou-se com o número e a extensão dos desacordos expressos entre eles, no tocante aos métodos e aos problemas científicos legítimos, o que nos leva a pensar que, no contexto de suas teorias, as ciências sociais seriam ainda pré-paradigmáticas.

Apesar de todas essas diferenças, diversos cientistas sociais utilizaram a ideia de paradigma, a exemplo de Boaventura de Sousa Santos<sup>2</sup> e Edgar Morin<sup>3</sup>, talvez pelo fato de terem eles formulado críticas ao pensamento científico da modernidade. Na realidade, a própria ciência moderna é tratada por muitos como um paradigma, que atualmente está em crise. Essa crítica, todavia, foge os limites do presente trabalho, pois o que indagamos é sobre a aplicação

---

<sup>2</sup> Boaventura fala em paradigmas do próprio modelo de racionalidade científica, que atualmente encontra-se em crise. Ele dá um passo epistemológico ao anunciar que “todo o conhecimento científico-natural é científico-social”, todavia não é pertinente discutir, nos limites deste artigo, tais visões acerca das ciências sociais. (SANTOS, Boaventura. Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática. São Paulo: Cortez, 2002.)

<sup>3</sup> Em “Ciência com consciência”, o autor afirma que podemos nos perguntar se não está se elaborando, em todos os horizontes científicos, o que Kuhn chama de revolução científica, embora de forma dispersa, confusa, incoerente e embrionária, revolução apta a alterar o modo como pensamos o real. (MORIN, Edgar. Ciência com consciência. Anthropos, 2000).

dos conceitos ao direito no estágio atual, em que as ciências são definidas sob o prisma hegemônico.

Barros (2010) oferece interessante contribuição à análise dos paradigmas às ciências sociais, explicando que, nessa área, diversas teorias tendem a ser essencialmente concorrentes, mostrando-se disponíveis para os cientistas sem que necessariamente haja predomínio de uma só perspectiva. Ao contrário do que ocorre nas ciências exatas e naturais, é difícil falar em uma autêntica revolução científica que promova a substituição de um paradigma hegemônico por outro. O padrão é o dos paradigmas concorrentes, e não sucessivos. Para dar um exemplo no âmbito da história, ele afirma que perguntas radicalmente diferentes são feitas pelo positivismo, pelo historicismo e pelo materialismo histórico. Todos esses “paradigmas” se inserem no contexto das alternativas teóricas que estão disponíveis ao estudioso desde a sua formação, sem que haja a substituição de um pelo outro, de modo que cada cientista pode simplesmente considerar que aquele paradigma por ele adotado é o mais correto.

Galuppo (2008), exemplificando esse mesmo argumento, afirma que o pensamento de Aristóteles e Kant são tão atuais quanto o de Rawls ou o de Habermas, no sentido de poderem fundamentar posicionamentos, sem que se possa afirmar categoricamente que um seja superior ao outro.

Deste modo, cientistas sociais e humanos não lidam com sucessões de paradigmas que vão suplantando uns aos outros, mas sim com diversos paradigmas perfeitamente aceitáveis no universo teórico, de modo a se poder adaptar a afirmação de Kuhn sobre os mundos distintos que o cientista habita antes e após uma ruptura: aqui, eles já habitam mundos distintos sem que haja necessidade de ruptura. Mas, ao invés de tais mundos serem incomensuráveis, a “tradução” é uma operação utilizada com bastante naturalidade e frequência. Outro ponto fundamental destacado por Barros (2010) é que a migração de um cientista para um novo paradigma se dá por opção individual, e não por alguma necessidade inerente à comunidade científica da qual faça parte. Para o autor, talvez o termo “matriz disciplinar”, com a significação que lhe foi dada por Kuhn no posfácio e na Tensão Essencial, aplique-se de uma forma mais clara às ciências sociais, em especial à história. Essa matriz seria constituída por certos princípios mais gerais aceitos pela maioria dos historiadores, como a necessidade de base empírica nas fontes ou ainda a temporalidade. Essa matriz estaria em contínua, mas lenta transformação por meio do devir histórico, dentro do qual os mais diversos paradigmas se afirmam.

Passando à análise do direito, podemos observar que diversas questões apontadas por Barros também são aplicáveis, sobretudo a ideia dos paradigmas concorrentes ao invés de sucessivos. Como regra, diversas escolas competem entre si, sem que necessariamente uma única delas se imponha e passe a exercer papel de paradigma, havendo tradução entre elas.

Há uma certa dificuldade para encontrar autores que façam uma análise pormenorizada acerca do cabimento da aplicação dos conceitos de paradigmas e revoluções ao direito. Muitos dos que mencionam Thomas Kuhn para justificar o emprego de sua teoria citam tão somente os conceitos iniciais, expostos na “Estrutura”, sem mencionar as modificações expressas no posfácio e no livro “A tensão essencial”. Alguns, como Vitor Sousa Freitas (2012) chegam mesmo a afirmar que as ciências humanas tiveram seu protagonismo “realçado” na obra de Thomas Kuhn, demonstrando desconhecimento acerca da teoria por ele elaborada. Assis (1993) faz referência a essa maneira de interpretar Kuhn, encaixando-o dentro de uma tradição mais ampla, como mera aplicação de um vocabulário entendido de forma pobre, que só se adapta aos fins propostos por seus autores às custas de distorções que tornam o pensamento Khuniano irreconhecível.

Há uma profusão de artigos utilizando o termo “paradigma”, mas em boa parte deles os autores parecem se valer da palavra somente do sentido usual, como qualquer evento de destaque, que altera determinadas perspectivas, sem enquadrá-la necessariamente em um contexto de revolução científica. Em outros casos, fazem referência a Kuhn, mas, como já afirmado, sem qualquer aprofundamento.

As situações nas quais podemos observar a utilização do termo *paradigma* são as mais diversas possíveis, englobando desde conceitos macro, como o de Estado, até marcos filosóficos como o positivismo, o jusnaturalismo, e outros ainda “menores” e mais setorizados, como o punitivismo. Nicácio e Oliveira (2001) apresentam os chamados “paradigmas da modernidade” para a hermenêutica, como o Estado de direito, que veio como ruptura com o direito pré-moderno e teve como marco as codificações do século XVIII. Dentro desse paradigma, o direito teria passado a ser compreendido como um ordenamento composto por leis racionais, um conjunto de regras gerais válidas universalmente e que eram tomadas como um direito natural. No âmbito desse paradigma maior ou mais genérico, que seria o Estado de direito, terem surgido diversas escolas, com a exegética. Paralelo a isso, haveria o paradigma liberal, substituído pelo paradigma do Estado social. Com o final da segunda guerra, o

paradigma do Estado social passa a ser questionado, surgindo então o do Estado democrático de direito.

Alguns autores, como Cruz (2009) e Zanon Júior (2012) colocam como paradigmas centrais o jusnaturalismo e o positivismo, inclusive afirmando que atualmente existe uma batalha paradigmática entre positivismo e pós positivismo. Outros, como já mencionado, chamam de paradigmas certas diretrizes mais setorizadas, como o paradigma do punitivismo no âmbito do direito penal; o paradigma do direito fraterno (CUNHA, 2009); o paradigma da liberdade, seguido pelo da sustentabilidade (CRUZ, 2011), o do antropocentrismo, dentre muitos outros.

É interessante registrar, ainda, a visão de Marques Neto (1998). Ele afirma que os paradigmas jurídicos são gerados e transformados no âmbito da filosofia do direito. Não obstante a profusão de correntes doutrinárias, elas confluem para um ponto comum: o de que numa dada sociedade, e em dado momento histórico, somente pode ter validade um único ordenamento jurídico. Outras correntes confluem para a existência de um segundo ordenamento, um Direito natural ou direito “justo”. Por fim, tendências pluralistas sustentam a possibilidade de existência simultânea, em um mesmo espaço social, de diversos ordenamentos. Assim, constituiriam paradigmas distintos as visões monistas, dualistas e pluralistas do direito.

Podemos perceber, então, que para atender a todos esses modos de enxergar os mais diversos marcos teóricos, seria necessária a existência de diferentes classes de paradigmas: o maior, consistente no próprio modelo de Estado, a condicionar tanto a confecção das leis quanto a aplicação. O “médio”, como o positivismo. E finalmente os paradigmas “setoriais”, como o do punitivismo no direito penal (RAMOS, 2017). Outra classificação possível seria a dos paradigmas para a confecção das leis, para interpretação, ou para ambas as tarefas.

No âmbito das ciências jurídicas, um dos autores que procura fazer uma reflexão profunda em torno da aplicação do conceito de paradigma é Álvaro Ricardo de Souza Cruz. Ele defende que sim, a noção de paradigma é aplicável ao direito. Explica que são três as objeções mais comuns à aplicação: a primeira, a de que o próprio Kuhn jamais imaginou sua teoria utilizada no âmbito das ciências sociais; a segunda, que diz que a noção de refutação de paradigma não poderia ser aplicada fora das ciências sociais, além do fato de que eventos humanos como, por exemplo, a revolução francesa, não poderiam deflagrar um novo paradigma

da mesma forma que a teoria da relatividade. A terceira, pelo fato de não haver um predomínio significativo de paradigmas dentro da comunidade de cientistas sociais (CRUZ, 2009).

Quanto ao primeiro argumento, ele dispõe que não se pode admitir como única interpretação possível de uma obra aquela que foi feita pelo próprio autor. Ademais, Kuhn não chegou a negar a ampliação; apenas mostrou-se surpreso e disse que não desencorajava. Quanto à questão da refutação, o autor afirma que a noção atribuída por Kuhn à refutação não faz referência somente a dados ou experimentos empíricos, para implicar a superação de um paradigma por outro, pois isso resultaria em um retorno ao falsificacionismo convencional, que tampouco é aplicável às ciências naturais. Não estando o conceito de refutação ligado necessariamente a juízos descritivos de natureza empírica, segundo o autor seria viável fazer uma analogia desses eventos com fatos históricos, de modo que acontecimentos como a reforma protestante, a revolução francesa, a revolução russa e a Constituição de Weimar, assim como a Declaração universal dos direitos humanos, alteraram profundamente a forma de pensar o direito.

O autor afirma, ainda, que a ausência de um padrão coeso também não impede a aplicação. Embora haja diversas possibilidades teóricas quando se trata, por exemplo, de teoria da justiça, a prática cotidiana demonstra que o paradigma dominante no mundo jurídico ocidental é o do positivismo. Zanon Junior (2015) defende tese semelhante. Para ele, mesmo que existam escolas setoriais e/ou regionais, foram o jusnaturalismo e o positivismo que efetivamente regeram o direito historicamente. O Direito Natural teria sido o modelo mais longevo, tendo predominado por mais de dois mil anos. Embora ainda existam grupos de pensadores que advogam a aceitação dos seus postulados, em termos paradigmáticos ele teria sido superado pelo positivismo.

Cumpre salientar que Álvaro Cruz vislumbra, no presente momento, um choque entre paradigmas, embora isso não seja uma hipótese que possa ser avaliada com base no exame de livros, julgados ou palestras, ante as reservas que se deve ter perante o argumento indutivista.

Diversos outros autores mencionam esse choque entre positivismo e pós positivismo. Zanon Junior (2015) dispõe que a imputação de defeitos insuperáveis ao positivismo instaurou a crise paradigmática. Para ele, uma proposta pós positivista sólida deve observar parâmetros de interdisciplinariedade, complexidade, sustentabilidade e transnacionalidade.

Em uma rápida síntese, o pós positivismo seria o marco filosófico do constitucionalismo do pós guerra, conhecido como neoconstitucionalismo, que começou a ganhar força no Brasil após a redemocratização, em especial entre o final dos anos 90 e o começo dos anos 2000. Ele prega a instrumentalização das normas e a aproximação entre direito e ética. O positivismo, por sua vez, terminou assumindo, perante estudantes e magistrados, um viés de falta de consciência social. Segundo Torrano (2019), a justificativa moral desse pensamento era uma compreensão equivocada do positivismo, em especial de Kelsen, e se devia também, em grande parte, às lições de Radbruch, que após a segunda guerra mundial culpou o positivismo pelos “feitos “do nazismo; contribuiu, também, o legado de Eric Voegelin, antigo colaborador de Kelsen que passou a advogar um retorno ao direito natural. As principais bases teóricas do pós positivismo praticado no Brasil são as obras de Dworkin e Alexy.

Ousamos discordar da aplicação ao direito do conceito de paradigma e de revolução, como também, obviamente, da perspectiva de crise paradigmática, em razão dos argumentos adiante explicitados.

Em primeiro lugar, quando pensamos no paradigma “macro” (Estado de direito, Estado de bem estar), estamos, na realidade, falando muito mais em “ambiente” no bojo do qual surgem e imperam certas concepções, ao invés de falarmos em comunidades científicas.

Como segunda objeção, podemos afirmar que o modelo de Kuhn não é um modelo mecânico de transição entre teorias científicas, e não há como demarcar os momentos senão muito depois dos fatos (Assis 1993). Sob essa perspectiva, seria precoce fazer uma análise do tempo presente, enquadrando o suposto embate entre positivismo e pós positivismo como crise paradigmática. É certo que o cenário jurídico vem sendo agitado por candentes debates sobre o pós positivismo, mas, além de ser cedo para falar em crise de paradigma, o próprio pós positivismo estaria mais relacionado à interpretação da lei, sendo um projeto que, ao menos em sua configuração atual, não abala todo o conjunto teórico do positivismo.

Outra objeção que podemos opor diz respeito à própria imposição do positivismo como paradigma. Conforme explica Assis (1993), a fase paradigmática é atingida quando os debates em torno dos princípios cessam e as diversas escolas que estudam um dado fenômeno concordam com a adoção de um determinado enfoque, tido como mais promissor. No caso do direito, embora o positivismo tenha dominado o cenário, o jusnaturalismo não se encontra totalmente superado, havendo na atualidade, inclusive, alguns movimentos de renovação.

Não vislumbramos, portanto, a superação de paradigmas no âmbito do direito, e sim a proliferação de paradigmas concorrentes<sup>4</sup>. Como ressalta Motta (2017), a busca por novas teorias parece ser uma atividade corriqueira no âmbito do direito. Isso desnatura todo o contexto no qual a ideia de paradigma foi criada, o contexto das revoluções científicas. Se analisarmos, por exemplo, os manuais, tampouco é clara a efetiva transição de um paradigma a outro.

Questionamos, ainda, a própria necessidade de se adaptar, com evidentes distorções, uma teoria elaborada para um outro ramo do conhecimento científico, ao invés de tentar traçar uma teoria própria, que explique de forma consistente a evolução dos conhecimentos jurídicos.

#### 4. Considerações finais

Partindo do pressuposto de que o direito é ciência, indagamos acerca da possibilidade e também da utilidade da aplicação da teoria de Thomas Kuhn ao direito. Estando o direito no âmbito das ciências sociais aplicadas, é evidente que não se pode fazer uma mera subsunção dos conceitos, visto que a teoria sobre o progresso do conhecimento científico por meio de revoluções foi elaborada para ser utilizada no contexto das ciências exatas. Essa consideração, a nosso ver de grande importância, resta obscurecida na maior parte dos casos, pois o que pudemos constatar foi que o uso da palavra “paradigma” ocorre no contexto de três situações:

- uso acrítico, mediante mera subsunção, após citar brevemente o livro “A estrutura das revoluções científicas”, sem considerar as mudanças propostas pelo próprio Kuhn ao conceito de paradigma, procurando enquadrar os mais diversos marcos teóricos nesse conceito, mas ignorando toda a estrutura que lhe é subjacente no âmbito da teoria;

- uso da “versão popular” do termo paradigma, com o sentido de um marco teórico importante, mas sem fazer qualquer referência a Thomas Kuhn, sendo presumível, então, que há uma despreocupação com o uso do termo em uma acepção técnica, ou ainda simples desconhecimento da teoria;

- na situação mais rara, a utilização precedida de uma real discussão acerca da aplicação do conceito de paradigma ao direito.

<sup>4</sup> É interessante registrar que a teoria de Tomas Kuhn foi discutida nesta mesma revista, no artigo de Vera Maria Werle, intitulado “Pesquisa jurídica: uma reflexão paradigmática”, porém o estudo é mais voltado à mudança de paradigma nos métodos de pesquisa jurídica, e não propriamente no direito.

Em qualquer dessas situações, variam os “paradigmas”, que ora dizem respeito ao próprio modelo de Estado (não possuindo relação com uma comunidade científica em especial, sendo fruto de diversas condições materiais e históricas, e não necessariamente de teorias jurídicas), ora dizem respeito a referenciais jurídico-filosófico amplos, como o positivismo, ora a referenciais restritos a certas áreas, como o punitivismo. Há uma falta de consenso a respeito do que pode ser considerado como paradigma, e o que se percebe é uma grande variação, com cada autor conferindo à expressão a elasticidade que mais lhe convém. É possível perceber coincidência apenas no tocante ao positivismo, tido por muitos como paradigma, havendo também diversos autores que apontam para a ocorrência de uma crise paradigmática, por força da batalha deste último com o pós positivismo.

Ousamos discordar de todos esses usos, por considerar que o direito convive com teorias concorrentes e não sucessivas. Podemos verificar mudanças graduais no predomínio de uma ou outra, mas não autênticas revoluções, no termos descritos por Kuhn. A utilização do termo “paradigma”, desvinculado do contexto das revoluções, parece refletir a mera apropriação do vocabulário, sem uma discussão adequada do que foi proposto nos livros “A estrutura das revoluções científicas” e “A tensão essencial”. Por outro lado, forçar o enquadramento dessas “acomodações teóricas” na ideia de revolução nos parece uma tentativa desnecessária de atribuir um caráter mais científico ao direito, por meio de uma espécie de comunhão com as chamadas “ciências duras”, comunhão expressa na utilização de critérios idênticos para avaliar o progresso do conhecimento.

Entendemos, portanto, que a teoria de Kuhn não descreve de forma apropriada o progresso do conhecimento jurídico. Isso, por si só, não torna o direito “menos ciência”, não lhe desmerece. O direito não precisa promover uma “caça aos paradigmas”, tampouco se ressentir por não os possuir. Não parece útil forçar o enquadramento do direito, de suas escolas e teorias em um esquema que não lhe diz respeito, quando seria mais proveitoso investir em estudos que apresentem descrições próprias do progresso do conhecimento jurídico. Quanto ao uso do termo “paradigma”, a fim de evitar equívocos e confusões, entendemos que seria melhor utilizar expressões não vinculadas à teoria de Thomas Kuhn, tais como “marco teórico” ou outras similares, capazes de expressar teorias e/ou fatos que regem a criação e/ou a interpretação do direito em um certo período.

## Referências

- ASSIS, Jesus de Paula. Kuhn e as ciências sociais. **Estud. av.**, São Paulo , v. 7, n. 19, p. 133-164, Dez. 1993
- BARROS, José D`Assunção. Sobre a noção de paradigma e seu uso nas ciências humanas. **Caderno de Pesquisas Interdisciplinares em Ciências Humanas**, Florianópolis, v.11, n.98, p. 426-444, jan/jun. 2010
- CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **O discurso científico na modernidade: o conceito de paradigma é aplicável ao direito?** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. O novo paradigma do direito na pós-modernidade. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)** 3(1): 75-83 janeiro-junho 2011
- CUNHA, Paulo Ferreira da. Do direito natural ao direito fraterno. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)** 1(1):78-86 janeiro-junho 2009
- FERRAZ Jr, Tércio. **A ciência do direito.** 2 ed. São Paulo: Atlas, 1986.
- FREITAS, Vítor Sousa. **Novo constitucionalismo democrático latino- americano: paradigma jurídico emergente em tempos de crise paradigmática.** Monografia. Universidade Federal de Goiás. Goiânia: 2012
- GALUPPO, Marcelo Campos. Matrizes do pensamento jurídico: um exemplo a partir da literatura. In: Trindade, André Karam, Gubert, Roberta Magalhães e Copetti Neto, Alfredo (organizadores). **Direito & Literatura. Reflexões teóricas.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
- KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas.** Tradução de Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. São Paulo: Perspectiva, 2018.
- KUHN, Thomas. **A tensão essencial.** São Paulo: editora Unesp, 2011.
- NICÁCIO, Camila Silva. OLIVEIRA, Renata Camilo de. Os paradigmas da interpretação do direito na modernidade. **Revista do CAAP**, n. 1, 2001, pgs. 57-80.
- MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A ciência do Direito: conceito, objeto, método.** 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

Revista *Direito & Democracia*, Paranaguá, v. 8, n. 8, mar. 2021.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. Sobre a crise dos paradigmas jurídicos e a questão do direito alternativo. **Revista da Faculdade de direito da UFPR**. Curitiba, n. 30, a. 30, 1998, p. 69-99.

MOTTA, Carlos Jacinto. **Thomas Kuhn e a demarcação entre as ciências naturais e as ciências humanas**. In: Thomas Kuhn e as ciências humanas. Campinas: DWW Editora, 2017.

RAMOS, Samuel Ebel Braga. Ensaio crítico sobre a ciência do direito penal: pela possível superação do paradigma do punitivismo. **Anais do EVINCI – UniBrasil**, Curitiba, v.3, n.2, p. 52-65, out. 2017

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Um discurso sobre as ciências**. 6.ed. São Paulo: Cortez, 2009.

TORRANO, Bruno. **Democracia e respeito à lei. Entre positivismo jurídico, pós positivismo e pragmatismo**. 2 ed revista, modificada e ampliada. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

WERLE, Vera Maria. Pesquisa jurídica: uma reflexão paradigmática. **(RE) PENSANDO DIREITO** • Editora Unijuí, ano 1 , n. 1, jan./jun. 2011. P. 51-74

ZANON JUNIOR, Orlando Luiz . A revolução na teoria do direito. **Âmbito Jurídico** , v. XV, p. 1, 2012.